

## **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**



**CASA CRUZEIRO**

**Casa Cruzeiro Veículos Ltda.  
JEC Empreendimentos e Participações Ltda.  
Administrativo Lavajato Eireli  
Administrativo Terminal Eireli  
- em Recuperação Judicial -**

**Processo 5004386-80.2019.8.13.0261  
Recuperação Judicial  
"GRUPO CASA CRUZEIRO"**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
2ª Vara Cível do Foro da Comarca de Formiga**

**Projeto sob os cuidados da Administradora Judicial  
ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL – ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL  
Dra. Taciane Acerbi Campagnaro Colnago Cabral**

## Sumário

<b>1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS</b>	<b>3</b>
1.1. NOMENCLATURAS UTILIZADAS	4
1.2. CARACTERÍSTICAS DO PLANO	10
1.2.1. ATIVOS DA COMPANHIA	10
<b>2. HISTÓRICO, ESTRUTURA, CAPACIDADE DA EMPRESA E RELEVÂNCIA SOCIOECONOMICA</b>	<b>12</b>
<b>3. MOTIVOS PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL</b>	<b>16</b>
<b>4. ORGANIZAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO</b>	<b>20</b>
4.1 QUADRO DE CREDORES	20
<b>5. ESTRATÉGIA DAS RECUPERANDAS (EM FACE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL)</b>	<b>21</b>
<b>6. PROJEÇÕES DO DESEMPENHO ECONÔMICO FINANCEIRO</b>	<b>26</b>
6.1 PROJEÇÃO DE RECEITAS	26
6.1.1 PROJEÇÃO	27
6.1.2 ANÁLISE	28
6.2 PROJEÇÃO DE RESULTADOS	28
6.3 ANÁLISE	30
<b>7. PAGAMENTOS AOS CREDORES</b>	<b>31</b>
7.1 CLASSE I – TRABALHISTA	34
7.2 CLASSE II – GARANTIA REAL	34
7.3 CLASSE III – QUIROGRAFÁRIA	35
7.4 CLASSE IV – MICRO E PEQUENAS EMPRESAS	36
7.5 CREDORES EXTRACONCURSAIS ADERENTES	37
<b>8. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS E JUROS</b>	<b>37</b>
<b>9. ANÁLISE DE VIABILIDADE DA PROPOSTA DE PAGAMENTO</b>	<b>37</b>

<b>10. AMORTIZAÇÃO ACELERADA</b>	<b>39</b>
10.1 CREDORES INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	39
10.2 CREDORES FORNECEDORES	41
10.3 DISPOSIÇÕES GERAIS	43
<b>11. PAGAMENTO A CREDORES TRABALHISTAS COM AÇÃO EM ANDAMENTO E FGTS</b>	<b>43</b>
<b>12. EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL</b>	<b>44</b>
<b>13. CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>47</b>

---

## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

---

Este documento foi elaborado com o propósito de abranger e estabelecer os principais termos do Plano de Recuperação Judicial proposto pelas empresas **CASA CRUZEIRO VEÍCULOS LTDA.**, sociedade empresária regularmente constituída perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG) sob o NIRE 3120081065-6, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.783.672/0001-50, com sede na Rodovia MG 050 – Km 204 – Bairro Planalto, Formiga/MG, CEP 35570-000 (“Casa Cruzeiro”); **JEC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, sociedade empresária regularmente constituída perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG) sob o NIRE 3120693429-2, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.153.102/0001-23, com sede na Av. Rui Barbosa, nº 2157, Bairro São Benedito, Patrocínio/MG, CEP 38743-074 (“JEC”); **ADMINISTRATIVO LAVAJATO – EIRELI** (atual denominação de POSTO LAVAJATO LTDA.), sociedade empresária regularmente constituída perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG) sob o NIRE 3120088413-7, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.784.050/0001-47, com sede na Avenida Rui Barbosa, nº 2157, Bairro São Benedito, Patrocínio/MG, CEP 38743-074 (“LavaJato”); e **ADMINISTRATIVO TERMINAL EIRELI** (atual denominação de POSTO TERMINAL LTDA.), sociedade empresária regularmente constituída perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG) sob o NIRE 3120308845-5, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.875.295/0001-70, com sede na Avenida Rui Barbosa, nº 2157, Bairro São Benedito, Patrocínio/MG, CEP 38743-074 (“Terminal”), doravante denominadas em conjunto “GRUPO CASA CRUZEIRO” ou “RECUPERANDAS”), as quais requereram, em 29 de junho de 2019, o benefício legal da Recuperação Judicial, com fulcro nos artigos 47 e seguintes da Lei

11.101/2005, cujo processo foi distribuído perante a 2ª Vara Cível do Foro da Comarca de Formiga/MG, sob o número 5004386-80.2019.8.13.0261.

Em que pese ainda não tenha ocorrido a publicação de intimação da decisão que deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial das Recuperandas, o que define o termo inicial do prazo legal de 60 (sessenta) dias para apresentação do Plano de Recuperação Judicial, consoante estabelece o art. 53, caput, da Lei nº 11.101/2005, apresenta-se o presente plano de forma espontânea, para que não ocorram prejuízos aos prazos estabelecidos pela lei de regência.

Feitas essas considerações, este plano de recuperação propõe a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas sujeitas aos efeitos da presente Recuperação Judicial, demonstrando a viabilidade econômico-financeira das empresas, bem como a compatibilidade entre a proposta de pagamento apresentada aos credores e a geração de caixa das Recuperandas.

### **1.1. NOMENCLATURAS UTILIZADAS**

Os termos e expressões utilizados em letras maiúsculas, sempre que mencionados no Plano, terão os significados que lhes são atribuídos nesta Cláusula. Tais termos definidos serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

- **“Administrador Judicial”**: ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL – ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, representada pela Dra. Taciane Acerbi Campagnaro Colnago Cabral, advogada inscrita na OAB/MG sob o nº 170.449, com escritório na Alameda Oscar Niemayer, nº 1.033, conjunto 423-424, Vila da Serra, Nova Lima-MG, CEP 34006-065.
- **“Aprovação do Plano”**: Aprovação deste Plano pelos Credores reunidos na Assembleia de Credores designada para deliberar sobre ele, na forma do artigo 56, da LFRE.
- **“AGC”**: Qualquer Assembleia Geral de Credores, a ser convocada e instalada na forma prevista no Capítulo II, Seção IV, da LFRE.
- **“Bens Essenciais”**: Ativo imobilizado relacionado no patrimônio das empresas indicado no Anexo 1 e em sua contabilidade, cuja função seja indispensável para a consecução da atividade empresarial das Recuperandas, e que sua retirada possa inviabilizar ou dificultar o processo de recuperação judicial, inclusive os códigos de concessão decorrentes do contrato com a montadora General Motors do Brasil.
- **“CLT”**: Consolidação das Leis do Trabalho.
- **“Créditos”**: Créditos e obrigações, sejam materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, existentes na Data do Pedido ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com a Data do Pedido, estejam ou não sujeitos aos efeitos do Plano.
- **“Créditos com Garantia Real”**: Créditos Concursais detidos por Credores com Garantia Real.
- **“Créditos Concursais”**: Créditos detidos pelos Credores Concursais.

- **“Créditos Extraconcursais”**: Créditos detidos pelos Credores Extraconcursais na Data do Pedido.
- **“Créditos Quirografários”**: Créditos Concursais detidos pelos Credores Quirografários.
- **“Créditos Trabalhistas”**: Créditos e direitos detidos pelos Credores Trabalhistas.
- **“Credores”**: São as pessoas, físicas ou jurídicas, detentoras de Créditos contra as empresas Recuperandas, estejam ou não relacionadas na Lista de Credores.
- **“Credores com Garantia Real”**: Credores Concursais cujos créditos são assegurados por direitos reais de garantia (tal como um penhor ou uma hipoteca), até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do artigo 41, II, da LFRE.
- **“Credores Concursais”**: Credores cujos Créditos e direitos podem ser alterados pelo Plano nos termos da LFRE. Tais Credores são divididos, para os efeitos de votação do Plano ou eleição do Comitê de Credores em Assembleia de Credores, em quatro classes (Credores Trabalhistas, Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e Credores ME/EPP).
- **“Credores Estratégicos”**: Credores Concursais que, no decorrer da Recuperação Judicial, comprometerem-se a apoiar o novo *business plan* das empresas Recuperandas, em condições comerciais favoráveis, de modo a assegurar a implementação da reestruturação prevista neste Plano, nos termos do artigo 67, § único, da LFRE.
- **“Credores Extraconcursais”**: Para fins deste Plano são os Credores das Recuperandas (*i*) cujo fato gerador de seu direito de crédito seja posterior à Data do Pedido, mas decorra de instrumento celebrado antes da Data do Pedido,

observado nessa hipótese que o crédito correspondente não se qualifica como crédito extraconcursal para fins dos artigos 67, 84, inciso V e 149 da LFRE em caso de superveniente decretação da falência das Recuperandas; ou (ii) cujo direito de tomar posse de bens ou de executar seus direitos ou garantias derivados de contratos celebrados antes ou após a Data do Pedido não pode ser alterado pelo Plano, de acordo com o artigo 49, §§ 3º e 4º, da LFRE.

- **“Credores Extraconcursais Aderentes”**: Credores Extraconcursais que optarem por aderir aos termos deste Plano, reestruturando os seus Créditos Extraconcursais nas formas e prazos aqui dispostos.
- **“Credores Fornecedores”**: São os Credores Quirografários, que são titulares de Créditos decorrentes de operações mercantis, de bens e/ou serviços. Para fins deste Plano, os Credores ME/EPP também poderão ser considerados Credores Fornecedores.
- **“Credores ME/EPP”**: Credores Concursais que sejam qualificados como microempresas ou empresas de pequeno porte, tal como consta dos artigos 41, inciso IV e 83, inciso IV, ambos da LFRE.
- **“Credores Quirografários”**: São os Credores Concursais detentores de créditos quirografários, tal como consta dos artigos 41, inciso III e 83, inciso VI, ambos da LFRE.
- **“Credores Retardatários”**: Credores Concursais titulares de Créditos Retardatários.



- **“Credores Sub-roгатários”**: Credores que sub-rogamem na posição de Credores Concursais ou Credores Aderentes em razão de sub-rogação de qualquer de um Crédito inserido no Quadro Geral de Credores.
- **“Credores Trabalhistas”**: Credores Concursais detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do artigo 41, inciso I, da LFRE.
- **“Dia Útil”**: Para fins deste Plano, Dia Útil será qualquer dia, que não seja sábado, domingo ou feriado municipal na Cidade de Formiga, Estado de Minas Gerais, ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário na Cidade de Cidade de Formiga, Estado de Minas Gerais, hipótese na qual Dia Útil será considerado como qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado declarado nacional.
- **“Data Inicial”**: Para todas as propostas apresentadas, é a data utilizada como base para contagem dos prazos de pagamentos, juros e atualização monetária e que será a data da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial e concessão da Recuperação Judicial.
- **“Data do Deferimento do Pedido de Recuperação Judicial”**: 31 de julho de 2019, data da decisão que deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial das Recuperandas.
- **“Data do Pedido”**: Dia 29 de junho de 2019, data em que o pedido de recuperação judicial das Recuperandas foi ajuizado na Comarca de Patrocínio, Estado de Minas Gerais e posteriormente redistribuído à Comarca de Formiga, Estado de Minas Gerais.

- **“Edital”**: Edital a ser publicado pelas Recuperandas para informar aos interessados acerca do Processo Competitivo.
- **“Homologação Judicial do Plano”**: Decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação que concede a Recuperação Judicial, nos termos do artigo 58, caput e/ou §1º da LFRE. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Homologação Judicial do Plano ocorre na data da publicação, no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de Minas Gerais ou outro meio legal, da decisão concessiva da Recuperação Judicial.
- **“Juízo da Recuperação Judicial”**: Juízo da 2ª Vara Cível do Foro da Comarca de Formiga – Estado de Minas Gerais.
- **“Lista de Credores”**: É a relação de credores vigente na data da Aprovação do Plano, seja aquela apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, §2º, da LFRE ou, ainda, na falta desta, a relação apresentada pelas Recuperandas, nos termos do artigo 51 da LFRE.
- **“LFRE”**: Lei nº 11.101/2005 - Lei de Falência e Recuperação de Empresas.
- **“Plano”**: Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas, conforme aditado, modificado ou alterado de tempos em tempos.
- **“Projeção de Resultado Econômico/Financeiro”**: Conforme modelo apresentado no estudo abaixo.
- **“Recuperandas”**: CASA CRUZEIRO VEÍCULOS LTDA. – em recuperação judicial; JEC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. – em recuperação judicial; ADMINISTRATIVO LAVAJATO – EIRELI – em recuperação judicial; e

ADMINISTRATIVO TERMINAL EIRELI – em recuperação judicial, em conjunto “GRUPO CASA CRUZEIRO”.

- **“Termo De Adesão”:** Instrumento Particular firmando entre as Recuperandas e o Credor Aderente interessado em aderir às cláusulas específicas previstas no Plano de pagamento acelerado.

## 1.2. CARACTERÍSTICAS DO PLANO

### 1.2.1. ATIVOS DA COMPANHIA

Nos termos do artigo 60, da LFRE, as Recuperandas poderão alienar filial ou unidade produtiva isolada e unidades produtivas a terceiros, através de operações onerosas por preço justo de mercado (*fair market value*), respeitado o cumprimento das obrigações firmadas com credores. Os recursos obtidos nas mencionadas operações poderão ser canalizados para liquidações dos credores e/ou para incremento no fluxo de caixa das Recuperandas, conforme as previsões do Plano, sempre com autorização judicial ou homologação judicial na forma dos arts. 60 e 66 da LFRE.

Consideram-se, ainda, ativos das companhias essenciais à consecução de suas atividades empresariais (i) os códigos de concessão junto à montadora GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. (“GMB”), organizada sob as leis do Brasil, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 59.275.792/0001-50, com sede na Avenida Goiás, nº 1805, São Caetano do Sul/SP, CEP 09521-300; e (ii) a manutenção das linhas de financiamento de veículos novos e peças, denominadas *Floor Plan*.

Assim, constitui, também, meio de recuperação, a constituição de subsidiária integral com 100% (cem por cento) do controle acionário pelas Recuperandas, para exploração dos códigos de concessão, ou a alienação da concessão ou do código para exploração da área de atuação na forma de UPI, devendo constar de forma detalhada e individualizada no edital previsto no art. 142, §1º, da Lei nº 11.101/05.

Fica garantida às empresas Recuperandas a plena gerência de seus ativos, restando autorizada e dispensada autorização judicial, com a aprovação do plano, a alienação de ativos inservíveis ou cuja alienação não implique em redução de atividades das Recuperandas, ou quando a venda se seguir de reposição por outro bem equivalente ou mais moderno deste plano.

Da mesma forma, fica permitida a disponibilização dos bens para penhor, arrendamento ou alienação em garantia, respeitadas, quanto à valoração dos bens, as premissas válidas para o mercado.

Os recursos obtidos com tais vendas e garantias, caso efetivadas, integralizarão o caixa das Recuperandas, fomentando, assim, as suas atividades e possibilitando, por consequência, o pagamento a seus credores e o cumprimento do plano de recuperação.

## 2. HISTÓRICO, ESTRUTURA, CAPACIDADE DA EMPRESA E RELEVÂNCIA SOCIOECONOMICA

---

O GRUPO CASA CRUZEIRO iniciou suas atividades no ano de 1973, com a fundação do pequeno comércio de artigos automotivos CASA CRUZEIRO, idealizada pelos irmãos CARLOS EUFRÁSIO DE CARVALHO, JOSÉ EUFRÁSIO DA SILVA, CÉSAR GERALDO DE CARVALHO e JUAREZ EUFRÁSIO DE CARVALHO, cuja principal atividade era a comercialização de peças, acessórios e serviços para o ramo automotivo.



Juntos, os irmãos seguiram explorando novos caminhos, buscando, também, a comercialização de combustíveis, inaugurando, igualmente em 1973, na cidade de Formiga/MG, o POSTO LAVA-JATO e, anos mais tarde, no ano de 1989, o POSTO TERMINAL, com o objetivo de complementar os serviços no setor automotivo – seu carro chefe.

Após anos de funcionamento em um pequeno imóvel e com o ingresso das novas gerações da família Eufrásio de Carvalho, a CASA CRUZEIRO estabeleceu parceria com a General Motors (GM), uma das maiores montadoras de veículos do cenário nacional e internacional, tornando-se concessionária de veículos Chevrolet no Brasil e

experimentando significativo crescimento de suas atividades para as cidades de Araxá/MG e Patrocínio/MG.



No ano de 1995, as unidades da CASA CRUZEIRO foram atualizadas para os modernos padrões da General Motors. Nessa época, as unidades da CASA CRUZEIRO possuíam localização estrategicamente pensada para conferir fácil acesso às grandes capitais do país, como Belo Horizonte e São Paulo, permitindo, assim, o desenvolvimento paulatino dos negócios e contribuindo de forma efetiva para o crescimento da economia e de empregos região.



Atualmente, a CASA CRUZEIRO está sediada em Formiga/MG, sendo amplamente conhecida pela clientela por sua qualidade de atendimento, dedicação, eficácia e personalidade, além de honestidade e transparência.

Além disso, a fim de readequar-se à realidade atual da economia e focar seus esforços exclusivamente no ramo de venda de automóveis, peças e serviços, os Postos Lava-Jato e Terminal deixaram de atuar no mercado de postos de combustíveis e foram transformados em braços operacionais administrativos, tendo ambos papéis cruciais na organização gerencial, administrativa e logística, atuando como verdadeiros centros de gestão das operações mantidas pelas concessionárias, especialmente com serviços burocráticos e relacionados a compra e venda de veículos usados.

Com o trabalho duro de seus acionistas e colaboradores, além de pesados investimentos em treinamento de pessoal e para adequar-se à pujança do mercado automotivo, a CASA CRUZEIRO conquistou posição de destaque no âmbito das concessionárias da marca CHEVROLET, sendo premiada por diversas vezes pela montadora GM, sempre atingindo e superando as metas de vendas e satisfação de clientes e fornecedores.



A CASA CRUZEIRO possui departamentos informatizados e estrutura organizacional adequada, sendo altamente capacitada para atender a demanda consumerista no segmento em que atua.

Igualmente, a CASA CRUZEIRO conta com mão-de-obra qualificada para vendas, atendimento e serviços, possuindo excelência e destaque como concessionária de grandes montadoras globais.

Com operações rentáveis, eficientes e sinérgicas, empreendidas como concessionária CHEVROLET, a CASA CRUZEIRO consolidou-se no universo das concessões CHEVROLET em Minas Gerais, como uma das mais destacadas operações.



Ao longo dos anos, a concessionária desenvolveu com seus clientes uma política de fidelização e comprometimento, caracterizada por atendimento exemplar e cumprimento pontual de suas obrigações, o que lhes assegurou credibilidade e posição de destaque relativamente à concorrência.

Nos últimos cinco anos, apesar das dificuldades do momento, o GRUPO CASA CRUZEIRO experimentou expressivo crescimento, como resultado de grandes investimentos, sempre acreditando que o Brasil estava no rumo certo para um desenvolvimento responsável e sustentável.



Desta forma, ao longo da sua existência, o GRUPO CASA CRUZEIRO sempre investiu no crescimento paulatino e seguro de seus negócios, buscando ganhos de eficiência e excelência no atendimento, sem deixar de lado o desenvolvimento intelectual dos seus funcionários, exercendo uma posição social e econômica de extrema relevância para a coletividade.

Quando superada a transitória situação de crise econômico-financeira, as Recuperandas possuem totais condições de retornar o crescimento vertiginoso que marcou sua história, gerando alto valor à economia local, bem como a seus funcionários, fornecedores e colaboradores.

### **3. MOTIVOS PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

---

Como exposto, as Recuperandas se afiguram como empresas de destaque no segmento em que atuam, exercendo suas atividades com sucesso, confiança, transparência e probidade durante quase 50 (cinquenta) anos de existência, gozando do melhor conceito no meio empresarial, sempre cumprindo com rigor e honestidade seus compromissos apesar dos recorrentes problemas inerentes ao exercício da atividade empresária brasileira e dos fatores externos na economia mundial e seus reflexos internos.

Sobre tal aspecto, mesmo desenvolvendo de forma sólida as suas atividades desde sua constituição, com crescimento gradativo de faturamento, negócios, estrutura e funcionários, algumas mudanças no cenário da micro e macroeconomia começaram a interferir sobremaneira na pujança da sociedade, criando um ambiente de dificuldade econômico-financeira.

Como principal fator para a crise ora vivenciada pelas Recuperandas elenca-se a abrupta redução da demanda e retração do consumo no mercado brasileiro, comprometendo plano de investimentos e o resultado final do GRUPO CASA CRUZEIRO.

Tendo por premissa a expansão contínua dos negócios – seja adquirindo concessionárias existentes ou iniciando a instalação de novas unidades – o plano de negócios da Companhia sofreu profundo abalo pelo desaquecimento econômico dos últimos anos.

O portfólio de lojas do GRUPO CASA CRUZEIRO sempre foi referência das instalações Chevrolet no Brasil, funcionando como verdadeiro laboratório para inovações e treinamento para executivos das grandes montadoras.

Aliado a tal cenário comercial desfavorável, a falta de capital de giro próprio começou a acarretar problemas ainda maiores para as regulares atividades das Recuperandas, que foram obrigadas a celebrar sucessivas operações de crédito para honrar com as suas obrigações no curto e médio prazo.

Nessa esteira, o custo do crédito junto ao mercado financeiro ficou cada vez mais elevado, onde foram cobradas taxas ainda maiores, situação que foi agravada por fatores internos da economia brasileira e do mercado internacional.

Com isso, foram firmadas diversas operações de mútuo visando recompor o capital de giro e viabilizar o pagamento das obrigações correntes, entretanto, mês a mês, o planejamento financeiro ficou mais comprometido.

Inobstante a situação acima, as Recuperandas também foram prejudicadas pela queda vertiginosa das vendas em razão da restrição de crédito aos consumidores finais e do aumento do valor dos automóveis vendidos pela revogação de incentivos fiscais outrora concedidos pela União, como no caso do IPI.

A concomitância de (i) revogação de incentivos fiscais e maior restrição na oferta de crédito, (ii) ausência de capital de giro próprio e (iii) desaquecimento econômico, exigiu que as Recuperandas atuassem de forma alavancada e exclusivamente mediante utilização de recursos de terceiros.

Diante de tal quadro, foram constatados equívocos em procedimentos internos e administrativos que estavam aumentando o prejuízo de operações rotineiras, muito em razão do custo financeiro a título de capital de giro.

Se já não fossem suficientes tais graves motivos, o fato do Brasil estar sofrendo uma das maiores crises da sua história, em patamar mais preocupante do que a crise mundial de 2008, acarreta retração do crédito e de negócios, situação que foi potencializada pela política econômica adotada no país na última década, na qual as taxas de crescimento têm sido constantemente revisadas para baixo e os juros para cima, com aumento da carga tributária e oneração na folha de pagamento de trabalhadores celetistas.

O setor automotivo e de concessionárias de veículos foi brutalmente atingido pela recessão econômica que se instalou mais fortemente no país em 2015 e foi se agravando durante os anos de 2016 e 2017.

Embora as expectativas tenham sido projetadas de forma otimista para 2018 e 2019, o setor ainda sofre consequências e não vem demonstrando os resultados esperados.

Inclusive, tal reestruturação global acabou abalando, principalmente, as operações da GM no país, conforme amplamente divulgado no início do ano de 2019, o que criou expectativas extremamente negativas no mercado nacional.

Com a escassez de crédito, manutenção de veículos em estoque, redução de faturamento, inadimplimento de clientes e um ambiente externo com baixa liquidez, diminuiu também o resultado financeiro final das Recuperandas, que por conta de todos os fatores acima narrados não encontram outra opção senão superar a situação deficitária através de uma reestruturação por meio de um processo de recuperação

judicial regulado pela Lei de Recuperação de Empresas (Lei nº. 11.101/2005), que visa contribuir para que a sociedade empresária economicamente viável, supere as dificuldades e permaneça no mercado gerando renda, empregos e tributos.

Apesar de todo o exposto, as Recuperandas acreditam ser transitória a atual situação deficitária, visto estarem sendo adotadas medidas administrativas com a reorganização do seu quadro funcional e cortes de despesas na área operacional e administrativa, contribuindo com o reequilíbrio das finanças, permitindo que a solidez conquistada pelo Grupo Casa Cruzeiro durante mais de cinco décadas de atividade contribua para a efetiva superação da temporária crise, aliada com a segurança jurídica da Lei nº. 11.101/2005, que foi inspirada na eficiente legislação norte-americana.

## **4. ORGANIZAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO**

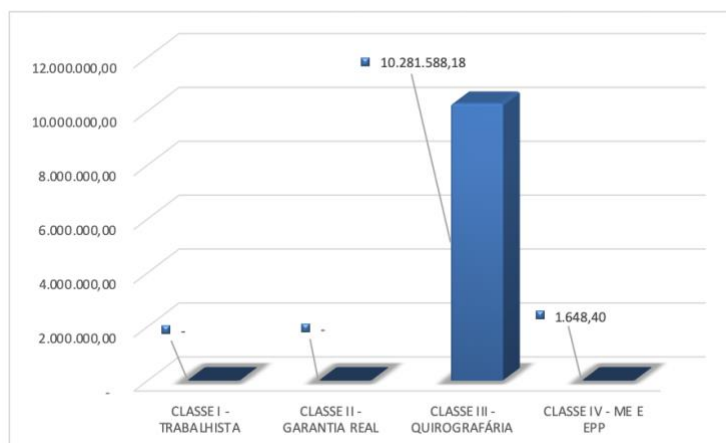
---

### **4.1 QUADRO DE CREDORES**

Leva-se em conta para projeção dos pagamentos a Lista de Credores apresentada pelas Recuperandas, conforme quadro a seguir:

**RELAÇÃO DE CREDORES - CONSOLIDADA**  
**GRUPO CASA CRUZEIRO**

Classe	Valor (R\$)	%
CLASSE I - TRABALHISTA	-	
CLASSE II - G. REAL	-	
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA	10.281.588,18	99,98%
CLASSE IV - MICRO E PEQ EMPRESA	1.648,40	0,02%
<b>TOTAL</b>	<b>10.283.236,58</b>	<b>100,00%</b>



Consoante se observa na relação de credores, a composição dos credores esta dividida entre credores trabalhistas (classe I); credores detentores de garantia real (classe II); credores quirografários (classe III); e credores micro empresas e empresas de pequeno porte (classe IV), tal como acima ilustrado.

## 5. ESTRATÉGIA DAS RECUPERANDAS (EM FACE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

---

O salvamento de uma empresa pode preservar postos de trabalho, dar aos credores um maior retorno, possibilitar que os sócios continuem exercendo o empreendedorismo,

incentivando a atividade econômica e permitindo que a sociedade empresária continue a desempenhar o seu papel na economia. O salvamento de uma empresa deve ser promovido por processos formais (judiciais) e informais (negociais).

A reabilitação deve permitir o acesso rápido e fácil ao processo, dar um nível de proteção adequado a todas as pessoas envolvidas, permitir a negociação de um plano comercial, permitir que uma maioria de credores a favor de um plano ou de outro tipo de atuação vincule todos os outros credores (mediante proteção adequada) e prever uma supervisão para assegurar que o processo não se sujeite a qualquer tipo de abuso. O processo de superação da transitória situação de crise econômico-financeiro moderno normalmente abarca um vasto conjunto de expectativas comerciais em mercados dinâmicos, com diversas medidas concretas.

Neste contexto, o salvamento de uma empresa refere-se a resoluções consensuais entre o devedor, os seus credores e outros interesses privados, em contraste com os auxílios estatais, que não devem, em tese, interferir na economia e nas relações bilaterais e negociais.

A reestruturação de empresas deve ser apoiada por um enquadramento que incentive os participantes a recuperar uma empresa que tenha viabilidade financeira.

A existência de instituições e regulamentos fortes, tal como a Lei de Recuperação de Empresas em regência, é crucial para um sistema de recuperação eficaz. O quadro da

recuperação tem três elementos principais: as instituições responsáveis pelos processos de insolvência, o sistema operacional através do qual os processos e as decisões são tratados e os requisitos necessários para preservar a integridade dessas instituições - o reconhecimento de que a integridade do sistema de recuperação é o elemento fundamental do seu sucesso.

Nesse escopo, as Recuperandas profissionalizaram a sua gestão e administração, criando processos e metodologia de trabalho, com controles, metas e resultados previamente estabelecidos e de livre divulgação no processo de recuperação judicial e ao mercado como um todo.

As Recuperandas também implementaram um forte programa de redução de custos, com a readequação do quadro de funcionários, controle rigoroso de receitas, estoque e logística.

Estas iniciativas, somadas a proteção legal da blindagem patrimonial, já está refletindo diretamente no plano de reestruturação e desenvolvimento das Companhias, que estão demonstrando progressivo crescimento e aumento do faturamento, o que permitirá a equalização do passivo através do plano de pagamento ora proposto e a retomada do crescimento sustentável.



Considerando esse cenário, conclui-se que as Recuperandas têm muito mais condições de equalizar o passivo se mantidas em funcionamento do que se instantaneamente liquidadas, onde, no caso, não teriam como arcar com o pagamento de seus credores.

Nesse rumo, as condições apresentadas no presente plano de recuperação judicial são as que menos impactam negativamente as relações negociais mantidas com o mercado, pois elaborado com base em critérios técnicos, econômicos e financeiros, sendo condizente com a realidade dos fatores micro e macroeconômicos previsíveis que se refletem nos negócios das Recuperandas e no mercado regional e nacional.

A transparência na condução do processo de recuperação é fundamental. Todas as informações financeiras estão sendo disponibilizadas em relatórios, permitindo uma análise e estudo por parte dos credores, trabalhadores, administrador judicial e demais interessados, ficando certo que as informações são íntegras e se adequam ao legalmente exigido.

Uma vez aprovado o plano de recuperação judicial, permitirá aos credores o recebimento de seus créditos na forma prevista, sob a fiscalização e supervisão do Administrador Judicial nomeado pelo Juízo, Ministério Público e coletividade de credores.

Além disso, todos os documentos ficarão à disposição do Juízo da 2ª Vara Cível do Foro da Comarca de Formiga, do Estado de Minas Gerais, Ministério Público e Administrador Judicial nomeado.

Para obter os recursos necessários para continuar operando e também honrar com as obrigações vencidas e vincendas, as Recuperandas oferecem conjuntamente e de forma não taxativa os seguintes meios, todos abrangidos pelo art. 50 da Lei 11.101/2005, que poderão ser utilizados como meio de superação da situação de crise económico-financeira, sempre com autorização judicial ou homologação judicial:

1. Dilação de prazos para pagamento das obrigações devidas, com redução linear e negocial de valores devidos, meio imprescindível para reestruturação do Grupo Novo Rumo (LRE, art. 50, inc. I);
2. Cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente (LRE, art. 50, inc. II);
3. Equalização de encargos financeiros relativos a financiamentos e transação desses valores (LRE, art. 50, incs. IX e XII);
4. Dação em pagamento (LRE, art. 50, inc. IX), venda de ativos, na modalidade UPI;

## 6. PROJEÇÕES DO DESEMPENHO ECONÔMICO FINANCEIRO

---

As projeções financeiras foram desenvolvidas assumindo-se a realidade atual das Recuperandas e as perspectivas de receitas oriundas das vendas.

### 6.1 PROJEÇÃO DE RECEITAS

- ✓ Para a projeção do volume de receita bruta nos 15 (vinte) anos contemplados no plano foi considerado o atual planejamento comercial e o histórico das empresas e do mercado em que atuam;
- ✓ A estratégia adotada foi realista, prevendo-se que a cada ano ocorrerá um crescimento moderado no volume de vendas/serviços;
- ✓ Para formar a base da projeção de receitas foi considerada a média real realizada atualmente e o planejamento comercial que vem sendo executado desde o pedido de recuperação judicial;
- ✓ O volume projetado de receitas está totalmente de acordo com a capacidade operacional das Recuperandas e possíveis gastos adicionais estão previstos nos custos;
- ✓ Os preços dos produtos não contemplam o efeito inflacionário. Por ser uma projeção de longo prazo, torna-se inviável tentar estimar este indicador de modo

adequado, sendo assim, consideram-se os preços projetados em valor presente, pressupondo que os efeitos inflacionários sobre os custos e despesas serão repassados aos preços dos serviços prestados projetados para garantir as margens projetadas.

### 6.1.1 PROJEÇÃO

Em atualização recente de crescimento e perspectiva de crescimento, preconiza-se:

(Quadro abaixo anexo para melhor visualização)

CASA CRUZEIRO VEÍCULOS, LTDA - J.E.C. EMP. LTDA - POSTO LAVAJATO LTDA - POSTO TERMINAL LTDA																FLUXO DE CAIXA PROJETADO	
Estrutura para o plano de recuperação judicial																Valores em milhares de Reais	
	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7	Ano 8	Ano 9	Ano 10	Ano 11	Ano 12	Ano 13	Ano 14	Ano 15	TOTAL	
FATURAMENTO	29.012	29.737	30.481	31.243	32.024	32.824	33.645	34.486	35.693	36.942	38.235	39.574	40.959	42.392	43.876	531.124	100%
Casa Cruzeiro	27.863	28.560	29.274	30.006	30.756	31.525	32.313	33.121	34.280	35.480	36.722	38.007	39.337	40.714	42.139	510.098	96%
JEC Empreendimentos	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0%
Posto Lavajato	287	294	302	309	317	325	333	341	353	366	378	392	405	420	434	5.256	1%
Posto Terminal	861	883	905	928	951	975	999	1.024	1.060	1.097	1.135	1.175	1.216	1.259	1.303	15.769	3%
DEVOL./TRIB./C.FINANCIEROS	2.350	2.409	2.469	2.531	2.594	2.659	2.725	2.793	2.891	2.992	3.097	3.205	3.318	3.434	3.554	43.021	8%
COFINS	580	595	610	625	640	656	673	690	714	739	765	791	819	848	878	10.622	2%
ICMS	290	297	305	312	320	328	336	345	357	369	382	396	410	424	439	5.311	1%
PIS	580	595	610	625	640	656	673	690	714	739	765	791	819	848	878	10.622	2%
Devoluções de vendas	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0%
Antecipação Duplicata	290	297	305	312	320	328	336	345	357	369	382	396	410	424	439	5.311	1%
Antecipação Cartões	290	297	305	312	320	328	336	345	357	369	382	396	410	424	439	5.311	1%
Adm de Cartões	29	30	30	31	32	33	34	34	36	37	38	40	41	42	44	531	0%
Descontos Concedidos	290	297	305	312	320	328	336	345	357	369	382	396	410	424	439	5.311	1%
RECEITA LÍQUIDA	26.662	27.329	28.012	28.712	29.430	30.166	30.920	31.693	32.802	33.950	35.138	36.368	37.641	38.959	40.322	488.103	92%
CUSTOS VARIÁVEIS	23.790	24.385	24.994	25.619	26.260	26.916	27.589	28.279	29.268	30.293	31.353	32.450	33.586	34.762	35.978	435.522	82%
Matéria-prima	20.018	20.519	21.032	21.557	22.096	22.649	23.215	23.795	24.628	25.490	26.382	27.306	28.262	29.251	30.274	366.475	69%
Mercadorias para revenda	2.901	2.974	3.048	3.124	3.202	3.282	3.365	3.449	3.569	3.694	3.824	3.957	4.096	4.239	4.388	53.112	10%
Fretes e carretos	580	595	610	625	640	656	673	690	714	739	765	791	819	848	878	10.622	2%
Comissões sobre vendas	290	297	305	312	320	328	336	345	357	369	382	396	410	424	439	5.311	1%
MARGEM DE CONTRIBUIÇÃO	2.872	2.944	3.018	3.093	3.170	3.250	3.331	3.414	3.534	3.657	3.785	3.918	4.055	4.197	4.344	52.581	10%

CUSTOS FIXOS OPERACIONAIS	2.640	2.706	2.774	2.843	2.914	2.987	3.062	3.138	3.248	3.362	3.479	3.601	3.727	3.858	3.993	48.332	9%
Salários, encargos sociais e benefícios	2.147	2.201	2.256	2.312	2.370	2.429	2.490	2.552	2.641	2.734	2.829	2.928	3.031	3.137	3.247	39.303	7%
Serviços de terceiros	203	208	213	219	224	230	236	241	250	259	268	277	287	297	307	3.718	1%
Despesas Gerais	290	297	305	312	320	328	336	345	357	369	382	396	410	424	439	5.311	1%
RESULTADO OPERACIONAL	232	238	244	250	256	263	269	276	286	296	306	317	328	339	351	4.249	1%
PAGAMENTO DO PLANO	0	0	177	184	190	197	204	211	220	230	240	251	263	274	287	2.927	1%
Classe I - Trabalhista																0	0%
Classe II - Garantia Real																0	0%
Classe III - Quirografia			177	184	190	197	204	211	220	230	240	251	262	274	287	2.927	1%
Classe IV - MPE			0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0%
Credores colaboradores																0	0%
SALDO FINAL	232	238	66	66	66	66	66	65	65	65	65	65	65	65	64	1.322	0%
SALDO ACUMULADO	232	470	536	603	669	735	801	866	931	997	1.062	1.128	1.193	1.257	1.322	1.322	0%

(\*) O ano 1 da projeção considera os 12 meses subsequentes a data da homologação do Plano de Recuperação Judicial.

## 6.1.2 ANÁLISE

Para o primeiro ano da recuperação judicial foi projetado um volume de R\$ 29 milhões de faturamento, o que corresponde a R\$ 2,4 milhões de média mensal. O crescimento médio projetado em termos monetários é de 1,4% chegando ao volume R\$ 43,8 milhões no último ano previsto do exercício.

## 6.2 PROJEÇÃO DE RESULTADOS

As seguintes premissas foram adotadas na projeção de resultado econômico financeiro:

- ✓ Foi utilizado o sistema tributário da categoria, sendo consideradas assim as respectivas alíquotas de cada tributo incidente para as projeções de resultados;
- ✓ As Despesas Administrativas foram projetadas de acordo com as atuais despesas. Estas despesas projetadas terão um pequeno aumento no decorrer dos períodos,

pois mesmo sendo fixas por característica, na realidade, o aumento no volume de vendas/serviços demandará alguns aumentos para comportar o novo nível de atividade, porém, tais despesas já consideram as reduções ocorridas a partir das medidas adotadas e previstas no Plano de Recuperação;

- ✓ A sobra de caixa projetada em cada ano será destinada para o reinvestimento no negócio, garantindo, assim, a sua perpetuidade, além de pagamentos de passivos não sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial e para recomposição do capital de giro próprio, diminuindo as despesas financeiras;
- ✓ A projeção não contempla efeitos inflacionários, pelos mesmos motivos explanados na projeção da receita. A premissa adotada é de que todo efeito inflacionário será repassado ao preço das mercadorias quando ocorrerem, mantendo a rentabilidade projetada, bem como, a geração de caixa e a capacidade de pagamento resultante;
- ✓ O ano 1 da projeção considera os 12 meses subsequentes a data da homologação do plano de recuperação;
- ✓ Todas as projeções foram feitas em um cenário realista e conservador, tendo por premissa, inclusive, a regular manutenção do seu principal ativo, qual seja, os códigos de concessão junto às montadoras e sua exploração por meio das

Recuperandas e/ou subsidiárias integrais, bem como manutenção ou abertura de novas linhas de financiamento de veículos e peças, denominadas *floor plan*.

### **6.3 ANÁLISE**

Com base nos resultados projetados é possível destacar:

Mesmo com algumas elevações nos gastos fixos, em virtude do aumento do nível de atividade, o efeito da alavancagem operacional é favorável, a ponto de reduzir as despesas fixas em termos percentuais.

Conforme a projeção, o lucro líquido apurado ao final de cada ano é suficiente para o pagamento da proposta aos credores e ao cumprimento do pagamento das obrigações não sujeitas aos efeitos da recuperação judicial. Desta forma, fica demonstrada a viabilidade da superação da situação de crise econômico financeira das Recuperandas, permitindo que seja mantida a fonte produtora do emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores, promovendo assim a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

## 7. PAGAMENTOS AOS CREDITORES

---

Os valores devidos aos Credores nos termos deste Plano serão pagos por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED).

Os Credores deverão informar os dados bancários às Recuperandas através de e-mail ([rj@casacruzerveiculos.com.br](mailto:rj@casacruzerveiculos.com.br)), exigindo comprovante de recebimento. A conta deverá obrigatoriamente ser de titularidade do Credor, caso contrário deverá obter autorização judicial para pagamento em conta de terceiros.

Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência do vencimento de cada tranche, suas contas bancárias.

Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano e permanecerão provisionados pelas Recuperandas. Após a informação intempestiva dos dados, as Recuperandas terão 5 (cinco) dias para efetuar o pagamento.

Caso o credor não forneça os seus dados dentro do prazo de vencimento da tranche subsequente, os valores devidos a este credor determinado ficarão no caixa da empresa pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias. Decorrido tal prazo, os valores retornarão ao ativo



das Recuperandas e o saldo a pagar, correspondente ao pagamento devido, será considerado inexigível.

Após o pagamento integral dos créditos nos termos e formas estabelecidos neste Plano nos dois primeiros anos (biênio legal), período de supervisão judicial, a recuperação judicial será encerrada, nos termos da LFRE. Os credores também concordam com a imediata baixa dos protestos e qualquer tipo de apontamento negativo junto aos órgãos de proteção ao crédito, após a Homologação Judicial do Plano, quer em face das Recuperandas, quer dos seus acionistas, eis que o escopo é viabilizar a retomada da sua credibilidade comercial pari passu com a novação concursal decorrente da homologação do plano aprovado pelos Senhores Credores.

Desse modo, todos os créditos que forem novados em razão da homologação do plano de recuperação judicial (art. 59, da LFRE), não poderão ser objeto de inscrição vinculada às Recuperandas e seus acionistas em nenhum órgão de restrição ao crédito, tais como, exemplificativamente, Serasa, SPC, cartórios de protestos, sendo que aqueles que se encontrarem inscritos nessas entidades deverão ser baixados, servindo a r. decisão que conceder a recuperação judicial como ofício para referidas baixas.

Para que a proposta de pagamento seja viável se faz necessário que seja condizente com a atual capacidade de pagamento demonstrada pelas projeções econômico-financeiras, sob pena de inviabilizar o processo de recuperação e reestruturação da empresa.

Os créditos listados na Relação de Credores do Administrador Judicial poderão ser modificados e novos créditos poderão ser incluídos ou excluídos no Quadro-Geral de Credores, em razão do julgamento dos incidentes de habilitação, divergência, impugnação de créditos e/ou acordos judiciais homologados, inclusive após o encerramento judicial do processo de recuperação judicial, devendo ser cumprido o rito processual ordinário.

Na hipótese de novos créditos serem incluídos no Quadro-Geral de Credores, inclusive mas não se limitando, aqueles decorrentes das ações judiciais e administrativas já em curso na data do ajuizamento da recuperação judicial, conforme previsto acima, os credores receberão seus pagamentos nas condições e formas estabelecidas neste Plano, de acordo com a classificação que lhes for atribuída, observando a carência, deságio e prazo, sem direito aos rateios eventualmente já realizados, sendo o termo *a quo* do prazo de pagamento o trânsito em julgado da respectiva decisão que determinar a inclusão do crédito perante o D. Juízo da Recuperação Judicial.

Os Credores poderão ceder seus Créditos a outros Credores, a terceiros e a cessão produzirá efeitos às Recuperandas, desde que devidamente notificadas. Além disso, créditos relativos ao direito de regresso contra as Recuperandas e que sejam decorrentes do pagamento, a qualquer tempo, por terceiros, de créditos e/ou obrigações de qualquer natureza existentes contra as Recuperandas, serão pagos nos termos estabelecidos neste Plano para os referidos Credores.

### **7.1 CLASSE I – TRABALHISTA**

Em que pese não haver credores nesta Classe, na hipótese de sua inclusão, receberão a integralidade dos seus Créditos Trabalhistas no prazo do art. 54 da LFRE, limitado ao valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, previsto no artigo 83, inciso I, da LFRE, sendo que eventual valor do Crédito que exceder tal montante será pago nas mesmas condições dos Credores Quirografários.

Para os Credores Trabalhistas que tiverem a inclusão e/ou majoração de créditos trabalhistas posteriormente à data da realização da AGC, devem ser habilitados nos autos como retardatários, nos termos do art. 10, da LFRE e referidos créditos serão pagos, a contar do trânsito em julgado da decisão que majorar e/ou incluir o crédito trabalhista na recuperação judicial, nos termos do art. 54 da LFRE, ou seja, em até 12 (doze) meses a contar do trânsito em julgado da decisão que incluir/majorar créditos trabalhistas.

### **7.2 CLASSE II – GARANTIA REAL**

Em que pese não haver credores nesta Classe, na hipótese de sua inclusão, a proposta consiste no pagamento de forma igualitária dos créditos, aplicando-se deságio de 80% sobre o valor de face, iniciando-se no 22º (vigésimo segundo) mês subsequente a publicação da homologação do plano de Recuperação Judicial e se estendendo em pagamentos mensais até o 15º (décimo quinto) ano, último de previsões dos pagamentos.

Os pagamentos serão feitos em tranches mensais porquanto perdurar o processo de recuperação judicial e anuais após o seu encerramento, sendo o primeiro realizado 12 (doze) meses após o último pagamento que tenha sido realizado enquanto ativo o processo.

Na hipótese de crédito ser incluído mediante impugnação ou habilitação de crédito judicial, o prazo de pagamento acima iniciar-se-á a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar sua inclusão, incluindo a carência prevista acima.

### **7.3 CLASSE III – QUIROGRAFÁRIA**

Para esta classe de Credores a proposta consiste no pagamento de forma igualitária dos créditos, aplicando deságio de 75% sobre o valor de face, iniciando no 22º (vigésimo segundo) mês subsequente a publicação da homologação do plano de Recuperação Judicial e se estendendo até o 15º (décimo quinto) ano, último de previsões dos pagamentos.

Os pagamentos serão feitos em tranches mensais porquanto perdurar o processo de recuperação judicial e anuais após o seu encerramento, sendo o primeiro realizado 12 (doze) meses após o último pagamento que tenha sido realizado enquanto ativo o processo.

Na hipótese de crédito ser incluído mediante impugnação ou habilitação de crédito judicial, o prazo de pagamento acima iniciar-se-á a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar sua inclusão, incluindo a carência prevista acima.

#### **7.4 CLASSE IV— MICRO E PEQUENAS EMPRESAS**

Para esta classe de Credores a proposta consiste no pagamento de forma igualitária dos créditos, aplicando deságio de 75% sobre o valor de face, iniciando no 22º (vigésimo segundo) mês subsequente a publicação da homologação do plano de Recuperação Judicial e se estendendo até o 15º (décimo quinto) ano, último de previsões dos pagamentos.

Os pagamentos serão feitos em tranches mensais porquanto perdurar o processo de recuperação judicial e anuais após o seu encerramento, sendo o primeiro realizado 12 (doze) meses após o último pagamento que tenha sido realizado enquanto ativo o processo.

Na hipótese de crédito ser incluído mediante impugnação ou habilitação de crédito judicial, o prazo de pagamento acima iniciar-se-á a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar sua inclusão, incluindo a carência prevista acima.

## **7.5 CREDORES EXTRACONCURSAIS ADERENTES**

Os Credores Extraconcurssais que desejarem receber seus créditos Extraconcurssais na forma deste Plano poderão fazê-lo, desde que comunique as Recuperandas na forma da Cláusula deste Plano, no prazo de 30 (trinta) dias corridos contados da Data da Homologação Judicial do Plano.

## **8. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS E JUROS**

---

Para a atualização dos valores contidos na lista de credores deste processo de recuperação judicial nas classes II, III e IV será utilizado o Índice da Taxa Referencial - TR, criada pela Lei nº 8.177/91, de 01.03.1991 e Resoluções CMN – Conselho Monetário Nacional – nº 2.437, de 30.10.1997. Será incluído também juros simples de 1% ao ano em face dos referidos créditos. A atualização monetária e o juros começaram a incidir a partir da publicação da decisão de homologação do plano de Recuperação Judicial.

## **9. ANÁLISE DE VIABILIDADE DA PROPOSTA DE PAGAMENTO**

---

As projeções demonstram que as Recuperandas têm plena condição de liquidarem suas dívidas constantes na forma proposta, bem como os créditos não sujeitos à recuperação judicial, conforme fluxo de caixa que constitui parte integrante deste Plano.

Para que as projeções previstas neste plano sejam alcançadas, é imprescindível que haja a manutenção do contrato de concessão junto à montadora GMB para exploração dos códigos detidos atualmente pela Recuperanda Casa Cruzeiro.

Além disso, as projeções mercadológicas realizadas por órgãos vinculados ao segmento/atividade das Recuperandas para os próximos anos indicam favorável e constante elevação na demanda e, por consequência, no faturamento.

Com a aprovação do plano e posterior homologação judicial, a decisão que conceder a Recuperação Judicial obrigará as Recuperandas e seus Credores sujeitos à Recuperação Judicial, ou que tiverem aderido aos termos deste Plano, assim como os seus respectivos sucessores a qualquer título, implicando na novação de todos os créditos sujeitos aos efeitos do procedimento recuperatório, nos termos do art. 59 da LFRE e 360 do Código Civil.

Além disso, credores detentores de títulos de créditos cedidos, securitizados ou fatorizados deverão entregar às Recuperandas em até 90 (noventa) dias após a publicação da decisão de homologação do plano de recuperação judicial as cópias que deram origem ao crédito listado no Quadro Geral de Credores. Tal providência, caso não adotada de forma voluntária pelo respectivo credor, deverá ser implementada através de ofício expedido pelo MM. Juízo da Recuperação Judicial, fixando prazo máximo de 5

(cinco) dias e aplicação de sanções específicas na hipótese de descumprimento, especialmente multa diário e crime de desobediência.

## **10. AMORTIZAÇÃO ACELERADA**

---

As Recuperandas, por entenderem ser essencial a manutenção de fornecedores e instituições financeiras vitais ao prosseguimento da sua atividade, proporciona, neste plano, aceleração do pagamento dos créditos detidos por tais credores com o objetivo de liquidar tais passivos de forma mais célere, propondo a aceleração da amortização, que ocorrerá a partir da data de publicação da decisão que homologar este plano de recuperação judicial.

### **10.1 CREDORES INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS**

Credores Financeiros que se habilitarem a participar desta forma de aceleração da amortização destinarão novos recursos através de empréstimos para as Recuperandas ou limites para desconto de recebíveis.

O Credor Financeiro Colaborador compromete-se a negociar linha de crédito na modalidade *Floor Plan* em prol das Recuperandas em montante a ser acordado entre as partes, sempre observando que não será inferior à garantia líquida por meio de alienação



fiduciária de Certificado de Depósitos - CD aplicado na instituição financeira aderente, que será disponibilizada pelas Recuperandas.

A Recuperanda reconhece, ainda, que todo e qualquer novo financiamento concedido pelo Credor Financeiro Colaborador será sempre considerado crédito extraconcursal e não sujeito à Recuperação Judicial, sendo certo que eventual inadimplência das Recuperandas ensejará a sua cobrança por vias próprias. Nesta hipótese de inadimplência, o Credor Financeiro Colaborador estará automaticamente desonerado, independentemente de qualquer formalidade ou notificação, das obrigações de concessão de crédito na modalidade *Floor Plan*, sendo claro que sua condição de Credor Financeiro Colaborador restará preservada, continuando as Recuperandas obrigadas a realizarem os pagamentos nos termos e condições previstos nesta Cláusula.

Os recursos deverão ser utilizados pela empresa exclusivamente para o fomento de suas atividades empresariais, visando a manutenção regular das suas operações e a geração de receita e resultado decorrente dela.

Fica ajustado que antes da Assembleia Geral de Credores os fornecedores que assim desejarem assinarão, com o De Acordo e em conjunto com as Recuperandas, o Termo de Adesão à Condição de Credor Financeiro Colaborador, que constituirá parte integrante do plano de recuperação judicial, o qual conterà (i) o detalhamento da linha de crédito concedida; e (ii) o fluxo de amortização do valor principal e a forma da sua liquidação, respeitado o prazo máximo de 72 (setenta e dois) meses.

## 10.2 CREDORES FORNECEDORES

O fornecedor que não se enquadrar como Instituição Financeira ou Credor Fornecedor de Veículos, Peças e Acessórios, conforme cláusulas 10.1 e 10.2 acima, deverá atender aos pré-requisitos abaixo para que, com o seu expresso "De Acordo" e a critério e interesse das Recuperandas no *mix* de produtos praticados pela empresa, possa ser enquadrado como Fornecedor Colaborador Diverso e, para tanto, se beneficiar do recebimento acelerado e sem qualquer deságio, nas seguintes condições:

1. O Credor deverá faturar os pedidos para as Recuperandas de acordo com os prazos estabelecidos em uma das modalidades abaixo previstas, sendo a diferença apenas de prazo, forma, indexador e percentual de liquidação antecipada:

a) Modalidade 1: deverá restabelecer o fornecimento à vista de produtos às Recuperandas e, com isso, receberá 1% do valor do pedido para pagamento da dívida, aplicando-se como indexador a TR;

b) Modalidade 2: deverá faturar os pedidos para as Recuperandas com prazo de até 30 dias e com isso receberá 3% do valor do pedido para pagamento da dívida, aplicando-se como indexador o IGPM;

c) Modalidade 3: deverá faturar os pedidos para as Recuperandas com prazo de 60 dias e com isso receberá 4% do valor do pedido para pagamento da dívida, aplicando-se como indexador o IPCA;

d) Modalidade 4: deverá faturar os pedidos para as Recuperandas com prazo de 90 dias e com isso receberá 5% do valor do pedido para pagamento da dívida, aplicando-se o indexador CDI;

2. O Credor deverá garantir que as condições de comercialização, incluindo preço de venda, custo do frete, quando incluso no preço de venda, e outras, são no mínimo as melhores condições aplicadas por eles no mercado para prazos de pagamentos semelhantes, devendo ser firmado Termo de Adesão vinculando Credor e Recuperandas.

3. Homologado por decisão judicial o Plano de Recuperação Judicial aprovado em assembleia geral de credores, nos termos dos arts. 59 e 145 da Lei nº 11.101/05, a obrigação do Credor Colaborador no fornecimento de mercadorias às Recuperandas está atrelada à disponibilidade do seu estoque para a composição conjunta do *mix* de produtos; as Recuperandas, por sua vez, não estão obrigadas a adquirir o *mix* de mercadorias que não julgue interessante para seus negócios, mesmo em caso de adesão por parte do credor colaborador mediante subscrição do Termo de Adesão. Ocorrendo desacordo quanto a composição do *mix* de mercadorias, os departamentos responsáveis das empresas deverão buscar solução conjunta ou mediação de terceiro se assim necessário. Se, porventura, o fornecimento for cessado por falta de interesse das

Recuperandas em razão do rompimento das premissas estabelecidas ou justa causa, isso a qualquer tempo, sua quitação referente ao saldo remanescente ocorrerá nos termos gerais previstos neste plano. Caso o Credor Colaborador não mais queira fornecer para a Recuperandas, será aplicado da mesma forma o deságio e prazo do fornecedor não colaborador previsto neste plano. Em ambos os cenários, será abatido do saldo devido a quantia já liquidada nos termos dessa cláusula.

### **10.3 DISPOSIÇÕES GERAIS**

Fica ajustado que, em até 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão que homologar este plano, os Credores que assim desejarem assinarão, em conjunto com as Recuperandas, o Termo de Adesão referente à respectiva Condição de Credor Colaborador, que constituirá parte integrante do plano de recuperação judicial. A adesão fica condicionada à aprovação das condições ora propostas, sem ressalvas.

## **11. PAGAMENTO A CREDITORES TRABALHISTAS COM AÇÃO EM ANDAMENTO E FGTS**

---

Os valores decorrentes de Créditos Trabalhistas devidos em razão de condenações judiciais devem ser habilitados nos autos como retardatários, nos termos do art. 10 da LFRE. Após trânsito em julgado, o recebimento do crédito observará as condições previstas na cláusula 8.1. Os valores decorrentes de Fundo de Garantia Por Tempo de

Serviço (FGTS) deverão ser depositados nas respectivas contas vinculadas ao final do período de parcelamento.

## 12. EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

---

Exceto se previsto de forma diversa neste Plano, os Credores não mais poderão, a partir da homologação do plano de recuperação judicial, (i) exigir o adimplemento, judicial ou extrajudicialmente, relacionado a qualquer Crédito contra as Recuperandas, seus fiadores, avalistas, garantidores e subsidiárias; (ii) expropriar ativos através da execução de qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra as Recuperandas, seus fiadores, avalistas, garantidores ou coobrigados; (iii) penhorar quaisquer bens das Recuperandas, seus fiadores, avalistas, garantidores e subsidiárias para satisfazer seu Crédito; e (iv) buscar a satisfação do seu Crédito por quaisquer outros meios.

Todas as execuções judiciais em curso contra as Recuperandas serão extintas e as penhoras porventura remanescentes serão automaticamente baixadas. As execuções contra seus acionistas, fiadores, avalistas, garantidores e coobrigados, relativas a Crédito abrangido por este Plano, serão suspensas e as penhoras e constrições existentes serão liberadas. Uma vez cumpridas as obrigações assumidas neste Plano, as execuções serão extintas em definitivo.

Os acionistas, fiadores, avalistas, garantidores e coobrigados permanecerão responsáveis solidariamente pelas dívidas novadas pelo Plano de Recuperação Judicial, as quais somente poderão ser executadas em caso de inadimplemento do Plano de Recuperação Judicial.

A aprovação do plano implica na suspensão da exigibilidade dos avais, fianças e demais garantias reais ou fidejussórias assumidas pelas Recuperandas, seus sócios, avalistas, garantidores e/ou devedores solidários, inclusive imobiliárias e as prestadas no âmbito da Lei nº 9.514/97, servindo a sentença concessiva da recuperação judicial como ofício para informar e suspender os efeitos das averbações e gravames juntos aos respectivos e competentes cartórios, com sua extinção após o inadimplemento das obrigações previstas neste Plano.

A critério das Recuperandas, poderá ser antecipado o pagamento do saldo devido através deste Plano para o respectivo Credor detentor de garantia real, prestada ou não no âmbito da Lei nº 9.514/97, observado o critério VPL (valor presente líquido), a fim de que o ativo em questão seja liberado para alienação ou oneração. Tal ato, por manter a equidade patrimonial entre os Credores, não importará tratamento diferenciado.

Após a aprovação do Plano e respectiva homologação judicial, fica autorizado às Recuperandas adquirirem, parcial ou totalmente, o capital social de empresas quaisquer,

desde que o objeto social não seja incompatível com as suas atividades e que não importe em oneração dos ativos permanentes existentes.

Fica vedada, em absoluto, eventual expropriação de quotas do sócio ou ações dos acionistas das Recuperandas durante o período de cumprimento deste Plano, o que impactará de forma direta o controle e a administração dos negócios sociais das Recuperandas, atingindo diretamente o interesse dos Senhores Credores. O controle e a administração das Recuperandas tal como subsistente na data corrente caracterizam premissa para o cumprimento deste Plano, razão pela qual qualquer ordem judicial em sentido diverso importará em violação à soberania da Assembleia Geral de Credores. Caso, por qualquer razão ou fundamento, as Recuperandas e/ou seus acionistas sejam responsabilizados por passivo que não é abrangido por este Plano e que poderá, direta ou indiretamente, alterar as premissas que levaram à aprovação deste Plano, será convocada Assembleia Geral de Credores para tendo por escopo a aprovação de forma de pagamento condizente com o cumprimento das disposições contidas neste Plano. O resultado da Assembleia Geral de Credores será noticiado nos autos do processo judicial ou arbitral que deu ensejo à responsabilização, a fim de que sejam observadas pelo respectivo juízo as premissas de pagamento aprovadas pelos Senhores Credores.

Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, vinculando as Recuperandas e todos os Credores, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pelas

Recuperandas e sejam submetidos à votação na AGC, e que seja atingido o quórum previsto no artigo 45 e 58, *caput*, da LFRE.

Na hipótese de ocorrência de qualquer evento de descumprimento deste Plano, as Recuperandas terão o prazo de 10 (dez) dias para sanar o descumprimento ou comprovar justa causa, caso fortuito ou força maior.

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação Judicial.

Por fim, caso seja constada a existência de conflito entre as disposições do Plano e as obrigações previstas nos contratos celebrados com qualquer Credor anteriormente à Data do Pedido, o Plano prevalecerá.

### **13. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

---

O Plano de Recuperação Judicial proposto atende aos princípios da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência do Empresário e da Sociedade Empresária (Lei nº. 11.101, de 9 de Fevereiro de 2005 - “Lei de Recuperação de Empresas”), garantindo os meios necessários para a recuperação econômico-financeira da empresa, bem como observa as determinações judiciais exaradas do processo de recuperação judicial.



Salienta-se ainda que o Plano de Recuperação Judicial apresentado demonstra a viabilidade económico-financeira das empresas através de diferentes projeções, desde que as condições propostas para o pagamento aos credores sejam aceitas.

Importante ainda destacar que um dos expedientes recuperatórios ao teor do artigo 50 da referida Lei de Recuperação de Empresas, é a “reorganização administrativa”, medida que foi iniciada e encontra-se em implantação, o que pode ser acompanhado pelo Administrador Judicial nomeado.

Portanto, com as projeções para os próximos anos favoráveis ao mercado das Recuperandas, combinado ao conjunto de medidas ora proposto neste Plano de Recuperação Judicial, fica demonstrada e efetiva possibilidade do pagamento dos débitos vencidos e vincendos.

O projeto foi conjugado com uma série de medidas tendo como base profissionais altamente qualificados no mercado não só financeiro e de gestão.

Deve-se notar que o estudo da viabilidade económico-financeira se fundamentou na análise dos resultados projetados para as empresas e contém estimativas que envolvem riscos e incertezas quanto à sua efetivação, pois dependem parcialmente de fatores externos à gestão da empresa (mercado, etc.)

Em relação a taxa de câmbio aplicável, eventuais créditos serão convertidos para a moeda corrente nacional de acordo com a PTAX 800, opção “Venda”, divulgada pelo Banco do Brasil na véspera do pagamento.

As projeções para o período compreendido em 15 (quinze) anos foram realizadas com base em informações da própria empresa e das expectativas em relação ao comportamento de mercado, preços, estrutura de custos e valor do passivo inscrito no processo.

Assim, as mudanças na conjuntura econômica nacional bem como no comportamento das proposições consideradas refletirão nos resultados apresentados neste trabalho.

O presente plano de Recuperação Judicial, com a homologação judicial, implica novação objetiva e real de todos os créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial, ainda que não vencidos, nos termos do art. 49 e art. 59 da Lei n. 11.101/2005, art. 360 e 364 do Código Civil,

A sentença concessiva da Recuperação Judicial constitui título executivo judicial, novando e substituindo todas as obrigações sujeitas à Recuperação Judicial, de forma que, enquanto cumpridos os termos do presente Plano, manter-se-ão as garantias dos coobrigados, porém estarão desobrigados de responder pelos créditos originais seus avalistas, fiadores e coobrigados. As Recuperandas honrarão com os pagamentos

posteriores ao segundo ano somente com o cumprimento dos artigos 61 e 63 da Lei nº 11.101/2005.

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano de Recuperação Judicial ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação Judicial, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas.

Todos os Anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante do Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer Anexo, o Plano prevalecerá.

Os direitos, deveres e obrigações deste Plano deverão ser redigidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

As notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações às Recuperandas requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (i) enviadas por carta registrada, com aviso de recebimento, ou por *courier*, e efetivamente entregues aos representantes legais da empresa; (ii) remetidas por fax, com comprovação do recebimento; ou (iii) enviadas por e-mail, com aviso de entrega e leitura. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma, ou de outra forma que vier a ser indicada pelas Recuperandas nos autos do processo de recuperação judicial:

Grupo Casa Cruzeiro

Rodovia MG 050 – Km 204 – Bairro Planalto

Formiga/MG - CEP 35570-000

O presente plano foi desenvolvido para atender, dentre outras coisas, os princípios gerais de direito, as normas da Constituição Federal, as regras de ordem pública e a Lei nº 11.101/2005, proporcionando também aos Credores maiores benefícios com sua implementação, uma vez que a proposta aqui detalhada não agrega nenhum risco adicional e a falência é muito mais prejudicial a todos os credores, jungidos ou não ao procedimento recuperatório.

Formiga (MG), 8 de outubro de 2019.

  
CASA CRUZEIRO VEÍCULOS LTDA  
CNPJ: 16.783.672/0001-50  
Insc. Est.: 261.118330.0046  
Rod. MG 050 km 203,4  
Planalto - Formiga - MG